



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 132

QUARTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	6661
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	6681
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	6682

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-E-ED-DC-53/88.4

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

1. Contra acórdão não unânime da Seção Normativa desta Corte, prolatado em dissídio coletivo de sua competência originária (fls. 236/288); a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros, com a peça estampada às fls. 317/321, opõe Embargos Infringentes.

2. Em face do disposto no art. 2º, II, "c", da Lei nº 7701/88, admito o recurso e determino a abertura de vista, no prazo legal, à parte contrária, na forma do art. 18, XX, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Processo RO-AR-728/88.4 (P. 09329/90.7)

Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado : Dr. Cláudio A. Chatack
Recorridos: DELSON CORRÊA BORGES E OUTROS
Advogado : Dr. Wilson C. Vidigal

DESPACHO

Às fls. 257-9, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A interpôs recurso de revista contra a decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais proferida quando da apreciação do Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Através do despacho de fls. 261, publicado no D.J. de 22/05/90, indeferi a revista por incabível na espécie.

Pela petição P-09329/90.7, de 22 de maio de 1990, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A requer desistência do Recurso de Revista interposto.

Contudo, a desistência ora pleiteada não pode ser examinada, porquanto, como já salientado, o despacho de fl. 261 indeferiu a revista, por incabível na espécie.

Assim, determino a devolução da presente petição aos ilustres patronos da empresa.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

TST-AG-E-RO-AR-0192/89.9

Recorrente: BANCO NOROESTE S/A
Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques Júnior
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
2ª Região

DESPACHO

1. O Banco Noroeste S/A, inconformado com o despacho de fls. 147, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, apresenta agravo regimental, pleiteando o recebimento da peça de fls. 139/142 como Recurso Extraordinário.

2. Acolho o pedido, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, podendo a parte contrária, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-6512/84

(Ac:SDI.3101/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS RAMOS PEREIRA
Advogado : Dr. Petrus Ananias de Souza
3ª Região

DESPACHO

1. O ESTADO DE MINAS GERAIS, irresignado com o acórdão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que não conheceu dos seus embargos (fls.143/144), veicula recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao art. 106 da Constituição anterior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 146/152.

2. Aduz o recorrente: "Trata-se de professor-contratado temporário do ESTADO DE MINAS GERAIS, regido pela Lei Estadual nº 7.109, de 13/10/77 (Estatuto do Magistério Estadual) e pela Constituição Federal então vigente - art. 106, que, reivindicando estar sujeito o seu relacionamento com o Estado à Lei Consolidada, obteve êxito em todas as instâncias trabalhistas. Isso, apesar de o Estado, desde a sua contestação, haver alegado, demonstrado e provado, a sociedade, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, de vez que o Recorrido, repita-se foi admitido temporariamente ao serviço público, a teor da mencionada lei estadual, editada, como especial, sob o comando do referido art. 106 da Constituição Federal então vigente" (itens III, 3 e 4, fls. 147).

3. E após tecer considerações acerca do equívoco que entende ter incorrido a decisão atacada, continua o vencido: "Não se diga, a propósito - como querem alguns e como, ao que parece, quis fazer crer o v. acórdão recorrido -, que a função de professor é necessária e permanente, por isso que não atenderia aos pressupostos do art. 106 da Constituição. Não resta dúvida de que tal função é necessária e permanente. O que é temporária, sim - não faz mal e convém repetir -, é a forma de admissão do Recorrido e a de outros servidores na mesma situação, valendo lembrar os dispositivos especiais pertinentes constantes do Decreto nº 20.231, de 4 de dezembro de 1979, que regulamentou o referido Estatuto do Magistério (Lei nº 7.109/77), que prevêem essa forma de admissão temporária, impendendo esclarecer que, como se demonstrará no seguinte Capítulo VII deste recurso, tal forma de admissão, no ESTADO DE MINAS GERAIS, já foi, por diversas vezes, julgada válida e constitucional pela Suprema Corte. E tal forma de contratação no Serviço Público não caracteriza e nem pode caracterizar a regência da situação pela Lei Consolidada, EX VI da mencionada lei estadual, cuja competência lhe era outorgada pelo multicitado art. 106 da Carta Base de 1969, cuja redação ora vale retranscrita: "Art. 106 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial" (grifos do Recorrente), estando presentes, repita-se, no caso do Recorrido, ambas as hipóteses previstas no texto constitucional: a) serviço de caráter temporário, qual seja a substituição temporária de professor efetivos afastados; e b) o exercício de função de natureza técnica

especializada de magistério. De notar-se, outrossim, que a aplicação do art. 106 à legislação estadual está garantida pelo seguinte art. 108 da mesma Constituição. Isso não reconhecendo, entretanto, evidente que o v. acórdão recorrido contrariam, violaram, negaram vigência e fizeram letra morta de mencionados dispositivos constitucionais" (itens VI.13/16, fls.149).

4.. Assiste razão ao recorrente. Com efeito, firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio tendo por sede legislação erigida à luz do art. 106 da Constituição anterior - correspondente ao atual art. 37, IX -, por ser de natureza administrativa, e não celetista, o liame empregatício que se forma.

5. Transcrevo, por integral aplicação à espécie, a ementa de RE nº 111.189, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Oscar Corrêa, assim foi redigida:

"Recurso extraordinário trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Art. 106 da Constituição. Lei mineira 7.104/77. A legislação em vigor foi anulada pela Lei 7.109/77 tem cunho administrativo, pois se trata de lei especial com fulcro no art. 106 da Constituição, cuja aplicabilidade suscita a competência da Justiça Comum. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido" (1ª Turma, unânime, em 14.10.86, DJU de 07.11.86, pp. 21.563/64).

6. Dessarte, ante a possível vulneração da Lei Fundamental, admito o recurso. Abra-se vista, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para, no prazo legal, apresentarem razões.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-9988/85.6
(Ac.SDI.4902/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: RESTAURANTE CHINA LTDA
Advogado : Dr. Waldemar Ferreira
RECORRIDA : MARIA IVANEIDE LÃU
Advogada : Drª Francisca Aires de Lima Leite
10ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista do empregador, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"A gorjeta, espontânea ou compulsória, deve se integrar a remuneração do obreiro (art. 457, § 3º da CLT, e art. 2º da Lei 5.107/66).

Revista parcialmente conhecida e improvida" (fls. 113).

2. No corpo do aresto está expresso:

"O art. 457 e seu § 3º da CLT não fazem distinção entre gorjeta espontânea ou compulsória, para fim de integração na remuneração do trabalhador. Por outro lado, observa-se que o art. 2º da Lei 5.107/66 determina o re-

colhimento das contribuições do FGTS sobre a remuneração do empregado, excluídas as parcelas não elencadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Ora, a gorjeta está elencada no art. 457 e portanto integrada à remuneração, pelo que cabe o pedido do recolhimento do FGTS sobre as diferenças pleiteadas na inicial" (fls.114).

3. O Vencido, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, ao argumento de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 97, ambos do mesmo Texto Maior.

4. Aduz o recorrente: "...ao negar a prestação jurisdicional a que estão obrigados os TRIBUNAIS, de acordo com o art. 5º, inciso XXXV, combinado com o art. 97, todos da Constituição Federal vigente, o V. Acórdão recorrido feriu os referidos dispositivos constitucionais, uma vez que as Instâncias percorridas omitiram-se quanto a arguição de inconstitucionalidade do art. 457, § 3º, da CLT, que considera as gorjetas, mesmo aquelas dadas diretamente pelo freguês ao empregado, sem a interferência do empregador, como integrante da remuneração. As instâncias Trabalhistas conheceram mas deixaram de julgar a matéria constitucional argüida. O Enunciado 290, do Colendo TST, colocado no V. Acórdão Recorrido não pode servir de óbice à admissão do presente recurso extraordinário, onde se discute matéria de natureza constitucional. Nem o Enunciado nº 126 da Súmula do Colendo TST há de ser aplicada, pois não se cuida de reexame de matéria de fato. Aqui, demonstra o Recorrente que o V. Acórdão Recorrido, como o V. Acórdão da Egrégia 3ª Turma, violaram preceito constitucional, o que enseja o cabimento do presente apelo extremo com apoio no art. 102, item, letra "a", da Constituição Federal. É visível a violação do art. 5º, inciso XXXV, combinado com o art. 97, da nova Carta Magna. A arguição de inconstitucionalidade foi colocada pelo Recorrente na primeira oportunidade, isto é, quando do julgamento do recurso ordinário, em que o V. Acórdão regional reformou a r. sentença de primeira instância para determinar a integração da gorjeta espontânea na remuneração da Recorrida, inclusive os reflexos sobre verbas rescisórias, etc. A matéria foi renovada nas Instâncias Superiores, no âmbito da Justiça do Trabalho, restando, agora, a apreciação da matéria pela mais Alta Corte de Justiça do País, onde espera o Recorrente será feito a costureira Justiça" (fls.139).

5. Não reúne o apelo condições de admissibilidade, quedando sem trânsito o inconformismo.

6. Com efeito, além de importar no revolvimento de fatos e provas, que é vedado na ala do excepcional, a teor da Súmula nº 279 da Alta Corte, tem por sede a legislação ordinária a questão jurídica posta à mesa, a qual, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta a súplica derradeira trabalhista (AA.gg.101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 114.127, 116.966, 117.478, 120.168, 123.314, 123.744, inter alia).

7. Tampouco não prosperam os argumentos tendentes a demonstrar não ter havido prestação jurisdicional. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.

8. Nesse sentido é remansada a jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag nº 132.424, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental" (2ª Turma, unânime, em 21.11.89, DJU de 02.03.90, p. 1348).

9. Ainda verifico, por derradeiro, não ter sido prequestionada do o tema constitucional posto à mesa e tampouco ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, constituindo-se em um impedimento a mais ao acesso cogitado.

10. Dessarte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-7733/86.6
(Ac.SDI.4870/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDO : PEDRO MARINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
5ª Região

DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 429/430, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, contrária aos interesses da empresa.

2. No corpo do julgado está expresso:

"Aos embargos interpostos neguel seguimento, usando dos seguintes fundamentos: 'O Agravo de Instrumento no processo do Trabalho tem por único objetivo o exame do despacho denegatório do Recurso de Revista, não a fundamentação dos apelos. Por tal razão, pôde a Turma do TST liberar a subida da Revista para que, ante os autos principais, diga o atendimento das exigências legais para a interposição do recurso parcial. É o que se denomina de juízo de cognição, incompleta pois no caso, apenas o despacho denegatório está sub judice, tanto que em alguns casos se o despacho denegatório não estiver fundamentado o Agravo de Instrumento tem que ser provido para que a Revista seja processada, sem qualquer tipo de vinculação. Na realidade, o julgamento proferido no Agravo de Instrumento substitui o despacho denegatório do recurso e ainda que a Turma do TST reco-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Quando à integração da gratificação semestral, o v. acórdão embargado rechaçou a pretensão obreira dizendo da ausência de habitualidade no pagamento da parcela. O Autor argumenta que as partes, via do disposto no art. 444/CLT, convencionaram, através da Portaria 966/47 condição diversa, não havendo, na aludida norma interna, exigência quanto ao fator habitualidade. Entretanto, a matéria tal como articulada pelo Reclamante não foi prequestionada no v. acórdão embargado, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 e, por outro lado, o fundamento turmário, baseado na falta de habitualidade, não encontra antítese no paradigma de fls. 715/716.

No que pertine à retenção do imposto de renda, na fonte, a r. decisão embargada lastreou-se no Provimento nº 03/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para admitir a pertinência da retenção. O aresto de fls. 717/722, em que se proferiu após a edição do Provimento em tela, não caracteriza conflito de teses, seja porque não alude a esse fundamento do v. acórdão embargado, seja porque tem como suporte a Instrução Normativa nº 66/81 da Secretaria da Receita Federal, aspecto carente do requisito essencial do prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297.

À vista do exposto, não admito os Embargos.
Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4354/89.1 - 8a. Região
EMBARGANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E CAPAF
ADVOGADA : DRA. DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA
EMBARGADO : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI SILVA

D E S P A C H O

A Egrégia 1a. Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nos Enunciados 288, 126 e 295 desta Corte. Ambos os Reclamados embargaram, com fulcro no art. 894, da CLT.

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF alega que a r. decisão Regional ultrapassa o questionamento acerca da existência do direito adquirido. Aponta, de início, vulneração ao art. 896, Consolidado, e contrariedade aos Enunciados 23 e 126, pois entende que a divergência paradigma trazida na Revista do obreiro restringe-se à tese de direito adquirido, resultante de dispositivo regulamentar. Pondera que os demais fundamentos, com base nos quais o Regional analisou as verbas pleiteadas, não estão compreendidas na Revista e tampouco foram contrastados jurisprudencialmente.

Aduz a inaplicabilidade do Enunciado 288 e cita violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, assevera que a decisão impugnada contraria o Enunciado 294, por se tratar de alteração contratual e sobre esta recair a prescrição total.

O Banco da Amazônia S/A pede a prescrição do ato do direito do Reclamante.

Aponta violação aos arts. 11, da CLT e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Assevera que, diante da ausência de contribuição para o custeio não há que se considerar adicional de horas complementares, para efeito de complementação de aposentadoria.

EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF:

O presente apelo não prospera.

A Turma, com base na divergência estampada às fls. 459 e por desrespeito ao Enunciado 288, acolheu o pedido do Reclamante ao percebimento de complementação de aposentadoria, reformando, assim, a decisão Regional que entendia que o obreiro não fazia jus à verba, por se tratar de mera expectativa de direito.

A Embargante aduz que a decisão hostilizada analisa a postulação do obreiro sob ângulo diverso e acrescenta outros fundamentos. No entanto, competia-lhe opor Embargos Declaratórios, a fim de prequestionar a matéria. Não o fazendo, o tema restou precluso, a teor do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, entendo que não houve vulneração ao art. 896, Consolidado, ressaltado o conhecimento da Revista por divergência com o Enunciado 288 da Corte, o que supera qualquer desacordo quanto ao aresto de fl. 459.

Quanto à alegação de inexistir vínculo empregatício entre as partes litigantes, o Regional entendeu que o Reclamante mantinha contrato de trabalho com o BASA e que a CAPAF obrigou-se, por força estatutária, a prosseguir pagando a verba.

Verifica-se que a Caixa não interpôs Recurso de Revista, ao se insurgir contra o tópico. Logo, não há que se discutir a matéria agora, em Embargos.

Mesmo porque, a decisão impugnada não enfrentou o tema, atraindo, ainda, o Enunciado 297.

Correta a aplicação do Enunciado 288, por parte da Turma, que asseverou, ainda, não se tratar de prescrição total, uma vez que o Reclamante não discutiu a alteração e sim, postulou vantagens decorrentes de direito adquirido.

Afastada, assim, a alegada contrariedade ao Enunciado 294. Não se configura, por fim, afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A:

Melhor sorte não assiste ao Banco.

Alega vulneração ao art. 11, da CLT, pelo fato da prescrição não ter sido acolhida.

A Turma rejeitou a preliminar de prescrição arguida pelo Banco, sob os seguintes argumentos:

"Ocorre, porém, que o Reclamante não vem discutindo a alteração do estatuto, mas sim, postulando direitos que afirma fazer jus, sob a alegação de que detinha direito ad-

quirido, razão por que não fora atingido pela alteração ocorrida; se inexistiu prejuízo, inexistiu o ato positivo e, conseqüentemente, inexistiu a prescrição total a que alude a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294 da Súmula" (fl. 486).

Logo, incorre afronta ao art. 11, Consolidado.

Afirma o Embargante que, mesmo reconhecendo-se o direito adquirido, a ação deveria ter sido ajuizada até 19/08/81, e não, como foi, em 20/08/86. Não procede. Isto, porque a questão não foi enfrentada pela decisão embargada, recaindo a preclusão, portanto.

No que tange à inconstitucionalidade do deferimento da complementação, a Turma entendeu incidir o Enunciado 126, pela simples razão do Banco justificar sua assertiva citando regulamentação interna.

Com efeito, para se aferir o acerto ou não das alegações, necessário seria o reexame da regulamentação, obstado pelo Enunciado 126.

NÃO ADMITO ambos os Embargos.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4491/89.7 - 2a. Região
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E JOSÉ ALVES BEZERRA
EMBARGADOS : LÊO SODERI E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Empresa, em vista da ausência dos pressupostos de admissibilidade, a que alude o art. 896, Consolidado.

Inconformada, a Empresa embarga, com fulcro no art. 3º, III, "a", da Lei 7.701/88. Alega que a Revista se fundamentou em divergência jurisprudencial específica, não havendo razão para a Turma não conhecê-la e acompanhar a decisão Regional, que aplicou os Enunciados 288 e 51 do TST.

Sem razão a Embargante.

A Turma consignou que o Regional, ao adotar tese acerca da prescrição, não aludiu ao tempo da ocorrência da alteração contratual, considerando inespecífico, para caracterização da divergência, o aresto de fls. 334. Os demais julgados, trazidos ao confronto, também foram tidos como inservíveis a essa finalidade, porque oriundos de Turma deste Tribunal Superior.

Quanto à complementação de aposentadoria, a Turma acompanhou o Regional que, ao aplicar os Enunciados 208 e 51, entendeu não ser programática a norma que estabeleceu complementação de aposentadoria.

Inocorrendo violência ao art. 896, da CLT, ante a ausência dos pressupostos à admissibilidade da Revista, que não trouxe divergência válida, nem comprovou ofensa a dispositivo de lei, NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 06 DE JULHO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.974 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 04 JUN 90, a JOSÉ ANTONIO ROMEIRO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código STM-AJ-021, classe "A", referência NS.14, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 11/DIJUR, datado de 04 Jul 90, resolve

Nº 8.975 - DESIGNAR, a partir de 04 Jun 90, a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.25, AMÉLIA OLIVEIRA DE ANDRADE CARVALHO, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da exoneração de José Antonio Romeiro, o encargo de Supervisor II, do Setor de Autuação e Distribuição de Processos, da Seção de Processo Judiciário, da Diretoria Judiciária, previsto no Ato nº 7.990/87.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATO Nº 8.973, DE 29 DE JUNHO DE 1990 (*)

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 004/90-Gab.Min ASF, de 28 Jun 90, resolve

AFASTAR do exercício de suas funções, nos termos do artigo 1º, item II, alínea "1", itens V e VI, da Lei Complementar nº 064, de 18 Mai 90, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, o Dr. JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES, Assessor de Ministro, código LT-DAS-102.5, junto ao Gabinete do Ministro Dr. Aldo da Silva Fagundes, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 02 Jul 90, tendo em vista sua candidatura a Deputado Federal pelo Estado de Roraima.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 02/07/90.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

DEMONSTRATIVO DE PRODUTIVIDADE MÊS DE JUNHO DE 1990

I - PROCESSOS

SUBPROCURADOR-GERAL/PROCURADOR	EM PODER DO SUBPROCURADOR-GERAL/PROCURADOR								SALDO ATUAL		
	NOME	SALDO	DISTR. NO MÊS	TOTAL	DEVOL. NO MÊS	EXERC. ANTER.	MESES ANTER.	DISTR. NO MÊS	TOTAL		
										SIT.	EXERC. ANTER.
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	4	00	00	00	00	00	00	00	00		
ILUIZ DA SILVA FLORES		00	143	75	218	401	00	118	60	178	
ARMANDO DE BRITO	3	00	04	00	04	041	00	00	00	00	
ICARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO		37	56	20	113	011	36	56	20	112	
OTHONGALDI ROCHA		00	28	20	48	171	00	16	15	31	
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1	00	47	40	87	301	00	23	34	57	
SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS	2	00	78	00	78	241	00	24	00	54	
HELIO ARAUJO DE ASSUMPCÃO		00	75	95	170	1001	00	00	70	70	
INDRMA AUGUSTO PINTO		00	15	27	42	291	00	00	13	13	
ICARLOS CEZAR DE SOUZA NETO		73	56	75	204	771	45	23	59	127	
JOSE ALVES PEREIRA FILHO		95	62	70	137	641	02	11	66	73	
IVICENTE VANDERLEI N. DE BRITO	191	00	112	95	398	001	191	112	95	398	
JOHNSON MEIRA SANTOS		14	07	40	141	1271	03	01	10	14	
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA		00	48	50	98	671	00	01	30	31	
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	4	00	00	00	00	001	00	00	00	00	
CEZAR ZACHARIAS MARTYRES		00	121	95	216	691	00	52	95	147	
ELIANA TRAVERSO CALEGARI		00	00	30	30	381	00	00	00	00	
ILUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE		00	06	25	31	311	00	00	00	00	
AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS		00	01	75	76	761	00	00	00	00	
HELOISA MARIA M. REGO PIRES		00	30	50	80	701	00	01	07	10	
JOAO BATISTA BRITO PEREIRA	1	00	40	00	40	401	00	00	00	00	
IFLAVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA		00	33	73	106	671	00	00	39	39	
PRETEXTATO P. T. RIBAS NETTO		00	00	75	75	751	00	00	00	00	
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA		00	20	120	140	1401	00	00	00	00	
MARIA DE LOURDES S. DE ANDRADE	5	00	00	00	00	001	00	00	00	00	
MURYLLO DE BRITTO SANTOS FILHO		00	25	95	120	1201	00	00	00	00	
ITEREZINHA MATILDE LICKS PRATES		00	07	16	23	151	00	00	00	00	
INDALVA MARIA F. DE CARVALHO		00	19	95	114	961	00	01	17	18	
IGUIOHAR RECHIA GOMES		00	11	75	86	811	00	00	05	05	
LIVIS GANDRA DA S. MARTINS FILHO		00	22	15	37	371	00	00	00	00	
OTÁVIO BRITO LOPES		00	02	18	20	201	00	00	00	00	
JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR		00	75	100	175	391	00	36	100	136	
ALBERTO MENDES RODRIGUES		00	00	00	00	001	00	00	00	00	
ICARLOS JOSÉ P. DE OLIVEIRA		00	00	00	00	001	00	00	00	00	
EDSON CORREIA KHAIR		00	00	00	00	001	00	00	00	00	
SUB TOTAIS		320	1223	1572	3115	1594	277	505	739	1521	

SITUAÇÃO - (SIT):

1. Em férias
 2. Em Licença Médica
 3. Em Licença Prêmio
 4. Procurador-Geral/Chefe de Gabinete/Vice Procurador-Geral
 5. Oficiando nas PRTs
- Obs.: última distribuição em 25.06.90 com 25 processos p/ Procurador

II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

ATIVIDADES	SESSÕES PLENARIAS DO TST	SESSÕES NA S.D.I. DO TST	SESSÕES NA S.D.C. DO TST	SESSÕES NAS TURMAS DO TST	AUDIÊNCIAS DE D.C.	OUTRAS ATIVIDADES
Dr. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	01	06	04	03	---	---
Dr. CARLOS CEZAR DE SOUZA NETO	---	---	---	03	---	---
Dr. AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS	---	---	---	04	---	---
Dr. LUIZ DA SILVA FLORES	---	---	---	02	---	---
Dr. FLAVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA	---	01	---	---	---	---
Dr. IREZINHA MATILDE LICKS PRATES	---	01	04	---	02	---
Dr. PRETEXTATO P. T. R. NETTO	---	---	---	03	---	---
Dr. OTÁVIO BRITO LOPES	---	---	---	---	02	---
Dr. OTHONGALDI ROCHA	---	---	---	---	03	---
Dr. IGUIOHAR RECHIA GOMES	---	---	---	---	---	01
Dr. CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO	---	---	---	---	01	---
TOTAIS	01	08	08	15	08	01

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TST

RECEBIDOS NO MÊS	REMETIDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E REMETIDOS
1675	1883	208

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 02/07/1990

PARA DISTRIBUIÇÃO	COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS PROCURADORES			COM A DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		TOTAL
	PARA EMISSÃO DE PARECER	PARA CONFERÊNCIA	PARA ASSINATURA	PARA DATILOGRAFIA	PARA RECESSO AO TST	
3454	1521	545	1026	512	366	8224

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Procurador-Geral

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
SORTEIO Nº 17/90
1a. TURMA
LOTE Nº 01 COM 20 PROCESSOS

AO SUBPROCURADOR-GERAL DR. CARLOS CEZAR DE SOUZA NETO

RECURSO DE REVISTA:

- TST/RR/2913/90.1 - NCR do Brasil S/A xxx Carlos Anacleto Ventim Mi-guez (10 vol.)
 - 3246/90.4 - Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco xxx An-tonio José da Silva
 - 3254/90.2 - Habitasul Crédito Imobiliário S/A xxx José Alber-to P. Vieira e Banco Meridional do Brasil S/A
 - 3257/90.4 - Banco Bradesco S/A xxx Meyer Valentin Chiodelli
 - 3258/90.1 - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A xxx Lilli Antanavicius Baseggio (3 vol.)
 - 3261/90.3 - Estado do Rio Grande do Sul xxx Gelson S. Gaspar
 - 3303/90.4 - Edelmar M. Farias xxx Cia. Est. de Energia Elé-trica - CEEE (2 vol.)
 - 3304/90.1 - Bayer do Brasil S/A xxx Edson Luiz de Barros. (2 vol.)
 - 3315/90.2 - Newton Machado da Silveira e Outro xxx Fundação Inst. Bras. de Geografia e Estatística - IBGE
 - 3316/90.9 - Real Auto Ônibus S/A xxx João A. dos Santos
- AGRAVO DE INSTRUMENTO
- TST/AI/1293/90.1 - Cia. Eletromecânica - CELMA xxx Jairo Conde Jo-yaib Júnior
 - 1781/90.9 - Bombril S/A xxx Nilson da S. Santos
 - 1793/90.7 - Alberto Duering xxx Cia. Est. de Energia Elétrica - CEEE
 - 1807/90.2 - Luiz Geraldo C.F. dos Santos xxx Constante Ulson
 - 1822/90.2 - Sapataria Pisadela Meriti Ltda xxx Jorge Marcos Almeida
 - 1834/90.0 - Banco Bradesco S/A xxx João Baptista Krein
 - 1837/90.2 - Banco do Brasil S/A xxx Elizabet M. dos Santos
 - 1847/90.5 - Banco do Brasil S/A xxx Manoel José Rijs
 - 1850/90.7 - Tupy Termotécnica Ltda xxx Luthar Ubiratan Cunha
 - 2101/90.0 - Banco do Brasil S/A xxx Olavo Pianelli

1a. TURMA
LOTE Nº 02 COM 20 PROCESSOS

AO SUBPROCURADOR-GERAL DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECURSO DE REVISTA:

- TST/RR/3406/90.1 - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB xxx Amaro Faustino da Silva e Outros (2 vol.)
- 3411/90.8 - Sind. dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas, Mec. e de Mat. Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema xxx Inox Ind. e Com. de Aço Ltda
- 3414/90.0 - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Opier Caso xxx Os Mesmos
- 3416/90.4 - Maria Miranda Guimarães xxx SERBANK - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda e Outro
- 3424/90.3 - Antonio Carlos Nunes xxx Poliservi S/A - Serviços de Construções e Outra
- 3428/90.2 - Fundação para o Desenvolvimento da Educação xxx Maria Meire Ezequiel
- 3439/90.3 - Pessoa de Mello, Ind. e Com. S/A (Engenho Gongo) xxx Nelson F. Ramos
- 3440/90.0 - Cia. Agro Pastoral do Sirinhaem xxx Antonio Fir-mino de Santana
- 3540/90.1 - Banco Bradesco S/A xxx Savio Barros Bernarde
- 3561/90.9 - Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco xxx Irene Maria dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- TST/AI/1964/90.6 - João Batista Martins xxx Comind Banco de Investi-mento S/A
- 1974/90.8 - Clube Palmeiras de Morumbi xxx Milton de Mello e Outros
- 1986/90.6 - Luiz Carlos dos Santos xxx Cia. Mun. de Transpor-tes Coletivos - CMTC
- 1996/90.9 - Marialia Alves da Silva xxx Peralta Comercial e Importadora Ltda
- 9497/90.4 - Instituto de Previdência e Assistência aos Servi-dores do Est. do Paraná- IPE xxx Vitorio Ciupka
- 9557/89.6 - Jorge Eutáquio Ferreira xxx Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A
- 9710/89.2 - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS xxx Sind. dos Traba. na Ind. da Refinação Destilação e Extração do Petróleo no Est. do Paraná